



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.002152/2010-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.739 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente NEIDE CAMARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO.

Somente são dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 09/08/2010, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2009, Ano-calendário 2008, conforme quadro abaixo discriminado:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	9.860,70
Multa de Ofício (passível de redução)	7.395,52
Juros de Mora (cálculo válido até 31/08/2010)	1.169,47
Imposto de Renda Pessoa Física	30.829,19

Multa de Mora (não passível de redução)	6.165,83
Juros de Mora (cálculo válido até 31/08/2010)	3.656,34
Valor do Crédito Tributário Apurado	69.077,05

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária, todas em decorrência do não atendimento à intimação fiscal:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica: no valor de R\$ 2.000,00, recebido da fonte pagadora INSS;

Dedução Indevida de previdência oficial: glosa de R\$ 35.298,97;

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte: no valor de R\$ 32.068,95, conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa.

Na impugnação apresentada tempestivamente, o contribuinte alega, em síntese, que:

- o lançamento deve ser anulado, tendo em vista que, ao contrário da afirmação da autoridade fiscal, atendeu à intimação dentro do prazo, com a apresentação de todos os documentos exigidos;

- quanto ao valor devido à previdência oficial, há uma diferença no rendimento informado em Dirf e o rendimento declarado, mas foi tão somente um erro de digitação, trocando o número 5 pelo número 3 (rendimento em Dirf de R\$ 15.984,27, e o declarado de R\$ 13.984,27);

- ressalta que não houve má fé quanto ao valor digitado errado, pois em nada iria lhe contribuir, uma vez que o valor informado em Dirf foi o valor devido à previdência;

- diante da impossibilidade de acesso ao processo de Reclamatória Trabalhista movido contra o Banespa, segue tela de acompanhamento processual, onde o juiz intimou a empresa a fazer o recolhimento do IR, restando comprovado que a obrigação de informar o imposto retido na fonte é do banco;

- a guia que comprova o imposto retido encontra-se com o Banespa, e a contribuinte não conseguiu uma cópia do documento.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA OFICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Não havendo a comprovação de que houve a retenção da contribuição para a previdência oficial, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, deve ser mantida a glosa.

GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Comprovado nos autos que o sujeito passivo sofreu retenção do imposto de renda na fonte, restabelece-se a dedução glosada pela fiscalização.

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Comprovada a percepção de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, não declarados pela contribuinte, correto o lançamento efetuado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 01/10/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- para declarar os valores recebidos da reclamatória trabalhista, a Recorrente se baseou no Demonstrativo de Atualização de Múltiplos Valores, deduzindo o imposto de renda retido e o valor que ficou retido a título de INSS;

- deduziu o valor do INSS, assim como o imposto de renda retido, para chegar ao montante do valor remanescente recebido;

- o valor de previdência oficial que foi deduzido na declaração de imposto de renda (R\$ 35.298,97) realmente cabe ao empregador, porém se a recorrente não tivesse feito essa dedução, o valor da indenização trabalhista declarado seria superior ao valor recebido. Dessa forma, não viu a recorrente outra forma de proceder a declaração da indenização recebida, referente a Reclamação Trabalhista.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Contra o contribuinte já qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, onde foram apuradas as infrações de:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica de R\$ 2.000,00;
2. Dedução Indevida de Previdência Oficial de R\$ 35.298,97;
3. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 32.068,95.

Primeiramente, esclareça-se decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, uma vez que restabeleceu integralmente a compensação de imposto de renda retido na fonte.

Por outro lado, o contribuinte não recorreu da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, tornando-se essa matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Portanto, o litígio recai sobre a infração de dedução indevida de previdência oficial no valor R\$ 35.298,97.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido será a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação.

A dedução da contribuição previdenciária oficial da base de cálculo do imposto de renda pessoa física tem previsão no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, inciso II, alínea “d”, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

O art. 74 do Decreto nº 3.000/1999, por sua vez, dispõe que:

Art.74. *Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):*

I-as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II-as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§1ªA dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§2ªA dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

A Instrução Normativa SRF nº 15/2001 (vigente à época dos fatos), em seu art. 37, inciso I, esclarece que somente são admitidas, a título de dedução, as contribuições à previdência oficial cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício.

Portanto, conforme legislação citada acima, a contribuinte tem direito a deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição previdenciária oficial que for descontada de seus rendimentos, ou seja, aquela cujo ônus lhe couber.

Ressalte-se que a cota patronal (contribuições previdenciárias a cargo da empresa) não é dedutível na declaração de ajuste do empregado, uma vez que, neste caso, o ônus de seu pagamento é da empresa.

Portanto, de fato, o Recorrente só pode deduzir a título de previdência social na sua declaração de ajuste anual o valor da parte do segurado, logo deve estar devidamente demonstrado nos autos.

Neste ponto, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida:

Dedução indevida de previdência oficial.

Segundo o disposto no artigo 8º, inciso II, “d”, da Lei nº 9.250, de 1995, o contribuinte tem direito a deduzir dos rendimentos tributáveis às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em matéria de deduções da base de cálculo do imposto de renda, há que se observar, além das disposições do art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95, que o art. 73 e § 1º do

Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). (g.n.)

(...)

Analisando-se a documentação apresentada pela impugnante (Acompanhamento Processual, Guia de Retirada Judicial e Demonstrativo de fls. 6/14), verifica-se que não há prova de que teria ocorrido o pagamento da contribuição previdenciária declarada.

Tanto a tela de acompanhamento processual (fls. 10), quanto o Demonstrativo (fls. 14) discriminam apenas o valor que a fonte pagadora deve recolher ao INSS relativo à parte do **empregador**, sem informar quanto teria sido a contribuição previdenciária do próprio contribuinte (empregado).

É importante esclarecer que a dedução da contribuição à previdência oficial permitida, com base no art. 8º, inciso II, “d”, da Lei nº 9.250/95, na determinação da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste do contribuinte, é aquela que foi descontada dos rendimentos tributáveis do contribuinte e não a contribuição devida ao INSS de responsabilidade da empresa (contribuição patronal), que por não se constituir ônus para o empregado, não pode ser deduzida na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

A corroborar este fato, pesquisa à Dirf constante dos sistemas internos da Receita Federal, nº recibo 17.03.53.98.30-97, mostra que dos rendimentos recebidos pelo contribuinte, decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, não houve desconto algum de contribuição à previdência social.

Sendo assim, será mantida a glosa dos valores declarados à título de previdência oficial.

Conclui-se, então, que não está demonstrado nos autos tratar-se de dedução de previdência oficial parte do segurado, logo deve ser mantida a infração.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles